



# Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 2355/17  
PELO Nº 012/17

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA  
COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E DO MERCOSUL  
COMISSÃO DE URBANIZAÇÃO, TRANSPORTES E HABITAÇÃO  
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E JUVENTUDE  
COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, DIREITOS HUMANOS E  
SEGURANÇA URBANA  
COMISSÃO DE SAÚDE E MEIO AMBIENTE

**PARECER CONJUNTO Nº 33 /17**  
**CCJ/CEFOR/CUTHAB/CECE/CEDECONDH/COSMAM**

**Inclui parágrafo único no art. 29 da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, dispondo sobre a disponibilização, pelas empresas públicas e pelas sociedades de economia mista, de suas demonstrações financeiras anuais na internet, até o final do primeiro quadrimestre do ano subsequente, com acesso irrestrito à população.**

Vem a este Relator-Geral, para parecer conjunto, o Projeto em epígrafe, de autoria dos vereadores Felipe Camozzato e outros.

A douta Procuradoria desta Casa, fl. 08, em Parecer Prévio, apontou que o assunto está inserido no âmbito de competência municipal, e estando prevista a possibilidade de alteração da LOMPA mediante emendas, concluiu pela inexistência de óbice jurídica à tramitação.

É o relatório, sucinto.

No que cabe a este Parecer Conjunto, o Projeto é meritório, encontrando sólido suporte no âmbito legal, bem como alta recomendação no âmbito prático.

Inicialmente, cabe destacar que é de competência do município de Porto Alegre legislar sobre assuntos de interesse local, estando prevista na Lei Orgânica a possibilidade de sua alteração por emendas, nos termos do art. 72, inciso I, e art. 73.

A mesma Lei Orgânica dispõe, em seu art. 6º, inciso I, que é *compromisso fundamental* do município a transparência pública de seus atos, estando esta norma também garantida, nos termos do art. 17, como um princípio da administração pública do município.



**PARECER CONJUNTO Nº 33 /17  
CCJ/CEFOP/CUTHAB/CECE/CEDECONDH/COSMAM**

Além disso, a Lei Orgânica dita, em seu art. 61, que é prerrogativa do Poder Legislativo a fiscalização de todos os órgãos e entidades da administração direta e indireta, bem como quaisquer outras entidades constituídas ou mantidas pelo Município. O mesmo artigo, em seu parágrafo segundo, estabelece claramente (grifo meu):

“§ 2º Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos pelos quais o Município responda, ou que, em nome deste, assumira obrigações de natureza pecuniária ou patrimonial”.

A prestação de contas, a publicidade dos atos públicos e o acesso a informação também encontram amparo na Constituição Federal. Mais do que isso, o acesso às informações públicas de interesse particular ou coletivo, são um direito constitucional, garantido pelo art. 5º, inciso XXXIII, conforme segue:

“XXXIII – todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado”.

No mesmo sentido, a Carta Magna dispõe, em seu art. 37, que é princípio da Administração Pública a publicidade de seus atos, e que é função da Lei, tal como previsto no mesmo artigo, regular o acesso às informações do governo, em todas suas instâncias (grifo meu):

“Art. 37 A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos *Municípios* obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, *publicidade* e ciência e, também, ao seguinte:

(...)

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente

(...)

I - *acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo*, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII”.

Ademais, é cargo da própria Administração Pública a gestão dessas informações e da documentação governamental, estando sob responsabilidade da mesma as providências para franquear sua consulta a todos os interessados, tal como previsto no art. 216, § 2º, da CRFB.



**PARECER CONJUNTO Nº 73 /17  
CCJ/CEFOP/CUTHAB/CECE/CEDECONDH/COSMAM**

A regulamentação desses dispositivos constitucionais, quais sejam, art. 5º, inc. XXXIII, art. 37, § 3º, II, e art. 216, § 2º, é dada pela Lei Federal 12.526/2011, popularmente conhecida como Lei de Acesso à Informação. Ainda em seu art. 1º, parágrafo único, incisos I e II, a Lei estabelece:

“Art. 1º Esta Lei dispõe sobre os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e *Municípios*, com o fim de garantir o acesso a informações (...)

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei:

I - os órgãos públicos integrantes da administração direta dos Poderes Executivo, Legislativo, incluindo as Cortes de Contas, e Judiciário e do Ministério Público;

II - as autarquias, as fundações públicas, as *empresas públicas*, as *sociedades de economia mista* e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios”.

A Lei de Acesso à Informação dispõe também, relacionado a este PELO, que deve ser dado amplo acesso às informações, especialmente por meios eletrônicos (internet), com gestão transparente e independente de requerimento. Estatuindo, ainda, que deve estar constante, no mínimo, os registros financeiros de repasses, transferências e despesas, como segue:

“Art. 6º Cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a:

I - gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação

(...)

Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

§ 1º Na divulgação das informações a que se refere o caput, deverão constar, no mínimo:

(...)

II - registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros;

III - registros das despesas”.

De volta à Constituição, para o caso específico das empresas públicas e das sociedades de economia mista, como mencionado pelo autor, são previstas as seguintes normas:



**PARECER CONJUNTO Nº 25 /17  
CCJ/CEFOP/CUTHAB/CECE/CEDECONDH/COSMAM**

“Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a *relevante interesse coletivo*, conforme definidos em lei.

§ 1º A lei estabelecerá o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, dispondo sobre:

I – sua função social e formas de fiscalização pelo Estado e pela sociedade”.

Por conseguinte, fica evidenciado que além de caber à lei estabelecer as formas de fiscalização das empresas públicas e sociedades de economia mista, a própria exploração direta de atividade econômica pelo Estado é condicionada ao relevante interesse coletivo. Vista esta condição, é imperativo que existam mecanismos sólidos de *compliance*, para que não apenas seja cumprida a Lei no que tange o acesso à informação, como também seja aferido se as funções exercidas pelos órgãos em questão atendem ao interesse coletivo – e dado que esta aferição de atendimento ao interesse público é viabilizada, entre outros mecanismos, pelo acesso informação, este torna-se duplamente relevante. Nesse sentido, o economista Ludwig von Mises destaca<sup>1</sup>:

“A administração pública, em uma comunidade democrática, não está sujeita apenas à lei mas também ao orçamento. Controle democrático é controle orçamentário. Os representantes do povo têm as chaves do tesouro. Nem um centavo deve ser gasto sem o consentimento do parlamento. É ilegal usar os recursos públicos para quaisquer outros gastos que não aqueles que o parlamento os tenha alocado”.

Outrossim, conhecida a recorrência de desvios de recursos em diversas instâncias da administração pública ao longo do país, é oportuno também observar o Projeto como uma medida de combate à corrupção. Segundo relatórios da Transparência Internacional, o Brasil encontra-se em 79º lugar no ranking de percepção da corrupção, com 40 pontos – abaixo da média para as Américas (44 pontos) e da média global (43 pontos)<sup>2</sup>. O tema do acesso a informação foi objeto de um estudo com 10 recomendações de medidas anti-corrupção, feito pela mesma ONG, e sendo elencado, no princípio nº 3: prestar contas aos interessados através de transparência e relatórios ao público”. Para a organização, é entendido que tais medidas são de grande valia, já que significa:

<sup>1</sup> MISES, Ludwig von. *Bureaucracy*. New Haven: Yale University Press, 1944 - p. 47

<sup>2</sup> Transparência Internacional - *Corruption Perception Index 2016* - pp. 4-12



**PARECER CONJUNTO Nº 35 /17  
CCJ/CEFOP/CUTHAB/CECE/CEDECONDH/COSMAM**

“Permitir ao público o acesso às informações dos sistemas de operação, procedimentos e atividades de empresas estatais. [...] O valor de prestar relatórios ao público pode sustentar o processo de melhoramento contínuo, à medida que relatar [...] requer o desenvolvimento de indicadores e informar sobre objetivos, progresso e realizações”.

Em suma, o Projeto têm méritos em diversas perspectivas de análise. Primeiramente, pelo fato de que encontra amparo constitucional ao regulamentar, no âmbito municipal, a garantia de direitos previstos em nossa Carta Magna. Segundamente, atende aos dispositivos previstos na Lei Orgânica, tanto frente ao método de alteração por emenda (e seus requisitos) quanto no sentido de efetivar o cumprimento dos compromissos fundamentais do Município. Em terceiro lugar, normatiza, em âmbito local, o acesso à informação estatuidos em legislação federal, em especial, na Lei de Acesso à Informação (Lei 12.527/2011). Em quarto lugar, atua como medida anti-corrupção, seguindo diretrizes internacionalmente reconhecidas de transparência e combate à corrupção. Por fim, atendendo aos cidadãos, como pagadores de impostos com a prerrogativa legítima de ditar o rumo e o destino gasto público, age também como medida democrática de fiscalização do orçamento.

Observados os motivos aqui expostos, concluímos pela inexistência óbice de natureza jurídica para a tramitação da matéria e, quanto ao mérito, somos pela **aprovação** do Projeto.

Sala das Sessões, 29 de novembro de 2017.



**Vereador Valter Nagelstein,  
Relator-Geral.**

**Aprovado pelas Comissões em 29-11-17**



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE

**Legenda:**  
**S – Sim**  
**N – Não**  
**A – Abstenção**  
**F - Falta**

PARECER CONJUNTO Nº 29/13 DATA DA VOTAÇÃO: 23.11.13

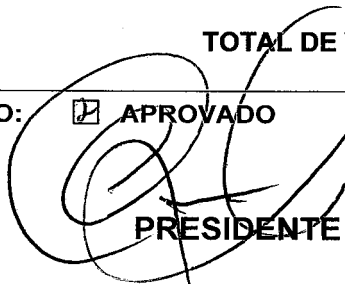
PROCESSO Nº 2355/13

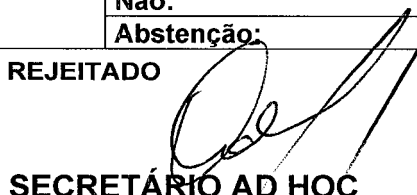
Votação:  SIMBÓLICA  NOMINAL

Comissão de Constituição e Justiça	Votação
Vereador Mendes Ribeiro – Presidente (em Licença)	
Vereador Cláudio Janta – Vice-Presidente	
Vereador Adeli Sell	
Vereador Dr. Thiago	
Vereador Luciano Marcantonio	
Vereador Márcio Bins Ely	
Vereador Rodrigo Maroni	
<b>Total votos Sim</b>	
Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e do MERCOSUL	Votação
Vereador Idenir Cecchim – Presidente	
Vereador Felipe Camozzato – Vice-Presidente	
Vereador Airto Ferronato	
Vereador João Carlos Nedel	
Vereador Mauro Zacher	
<b>Total votos Sim</b>	
Comissão de Urbanização, Transportes e Habitação	Votação
Vereador Dr. Goulart – Presidente	
Vereador Paulinho Motorista – Vice-Presidente	
Vereadora Fernanda Melchionna	
Vereador Professor Wambert	
Vereador Roberto Robaina	
Vereador Valter Nagelstein	
<b>Total votos Sim</b>	
Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Juventude	Votação
Vereador Tarciso Flecha Negra – Presidente	
Ver. Reginaldo Pujol – Vice-Presidente (em Licença) – Ver. Cláudio Conceição	
Vereador Alvoni Medina	
Vereador Ricardo Gomes (em Licença)	
Vereadora Sofia Cavedon	
<b>Total votos Sim</b>	
Comissão de Defesa do Consumidor, Direitos Humanos e Segurança Urbana	Votação
Vereador Cassiá Carpes – Presidente	
Vereadora Comandante Nádia – Vice-Presidente	
Vereador João Bosco Vaz	
Vereador Marcelo Sgarbossa	
Vereadora Mônica Leal	
Vereador Prof. Alex Fraga	
<b>Total votos Sim</b>	
Comissão de Saúde e Meio Ambiente	Votação
Vereador André Carús – Presidente	
Vereador Mauro Pinheiro – Vice-Presidente	
Vereador Aldacir Oliboni	
Vereador José Freitas	
Vereador Moisés Maluco do Bem	
Vereador Paulo Brum	
<b>Total votos Sim</b>	

<b>TOTAL DE VOTOS</b>	<b>Sim:</b>
	<b>Não:</b>
	<b>Abstenção:</b>

RESULTADO:  APROVADO  EMPATADO  REJEITADO

  
**PRESIDENTE**

  
**SECRETÁRIO AD HOC**